

Oficiais de Justiça – Adiantamento de Diligências. Inviabilidade

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Pedido de providências administrativas – Função atípica do Poder Judiciário – Negativa de vigência a ato administrativo superior – Provimento n. 1/86 e ao artigo 39, parágrafo único da Lei Federal n. 6.830/80 – Banca fiscal com 6.000 processos – Arrecadação – Atividade vinculada – Adiantamento de diligências – Inviabilidade – Previsão de cerca de 6.000 agravos!!

O Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Procuradora do Estado, no uso de suas atribuições legais com fulcro na Lei n. 1.533/51, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato ilegal praticado pela MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rio Claro – Excelentíssimo. Senhor Corregedor do Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro, em sede do Pedido de Providências n. 51/2005, consoante fatos e fundamentos a seguir expostos:

Preliminarmente

Do cabimento do mandado de segurança

Impetra-se o presente remédio heróico:

A uma, porque foi determinado, em sede do Pedido de Providências n. 51/2005, o recolhimento prévio de diligências de oficial de justiça antes da prática do ato, tendo sido o Estado de São Paulo cientificado dia 22.06.2007 e o prazo decadencial do presente remédio expira-se em 19.10.2007.

A duas, porque até a presente data não tem conhecimento o Estado de São Paulo acerca do processamento do recurso interposto contra a decisão proferida no Pedido de Providências n. 51/2005;

A três, porque há comunicado remetido pelo Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro informando que desde julho de 2007, há 1.069 processos de execução fiscal paralisados aguardando, um a um, o recolhimento de diligências de oficial de justiça em decorrência do decidido no epigrafoado pedido de providências administrativas, gizado que “não havendo possibilidade de ordem diversa”.

A quatro, porque, além dos 1.069 processos de execução fiscal paralisados e acima referidos, já foram interpostos 6 agravos tirados decisões proferidas em execuções fiscais da carga de setembro p.p. e serão interpostos mais 30 agravos tirados de processos de execução fiscal da carga de outubro de 2007. E também

que a Banca Fiscal de Rio Claro possui cerca de 6.000 processos de execução fiscal e, portanto, há projeção para 6.000 agravos.

A cinco, porque não é expedido apenas um mandado por execução fiscal.

A seis, porque há oficial de justiça com cargo privativo da Fazenda do Estado atuando na Comarca de Rio Claro.

Dos fatos

Do periculum in mora

1. Encontram-se paralisados mais de 1.069 processos de execução fiscal em decorrência do decidido no antes citado Pedido de Providências n. 51/2005, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. Foram interpostos apenas 6 agravos em setembro porque a maioria dos processos foram despachados pelo diretor do cartório, não cabendo, portanto, o recurso referido. Assim, inúmeras petições foram protocolizadas pedindo a aplicação do Provimento n. 1/86 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça.

2. Não se trata de algumas dezenas de processos paralisados, mas de milhares de execuções fiscais sem andamento.

3. Configura-se absolutamente inviável, quer com relação às contas públicas, quer no que toca à operacionalização do recolhimento das diligências de oficial de justiça, um a um, que aliás percebe remuneração como cargo privativo da Fazenda do Estado.

4. Não há como disponibilizar no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, processo por processo, e todas as vezes em que for expedido mandado por processo, a quantia R\$ 11,84, relativa ao recolhimento das diligências!

5. Assim, não havendo notícia do processamento do recurso interposto, por ora, a decisão do pedido de providências administrativas está em vigor (como, a propósito, ratifica o despacho judicial juntado a título de exemplo) e, exaurindo-se o prazo decadencial em 19.10.2007, o *periculum in mora* se revela iminente.

Daí, outra alternativa na sistemática de reforma de decisões não restou senão a impetração do presente *mandamus*, vindicando, notadamente, a urgência da manifestação desse Egrégio Tribunal de Justiça.

Passemos à análise do *fumus boni iuris*.

Do direito

Do fumus boni iuris

Da ilegalidade do ato administrativo proferido no Pedido de Providências n. 51/2005

Provimento CGJ n. 1/86 – Ato administrativo superior – Despesas de condução – Fazenda Pública – Item 28 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça – Entrega de mapas há mais de 20 anos – Previsão de 6.000 agravos

Ressalvamos que o Pedido de Providências ora em debate foi formulado por oficial de justiça em face das Fazendas Públicas Municipais!

O ato administrativo proferido no bojo do Pedido de Providências n. 51/2005 da 2ª Vara da Comarca de Rio Claro descumpra ato administrativo superior vigente veiculado pelo Provimento CGJ n. 1/86.

Além da previsão inserta no artigo 39 da Lei federal n. 6.830/80, no âmbito do Estado de São Paulo, para atender ao sistema de contabilidade pública, que exige a precedência da comprovação da despesa cumprindo rígidos requisitos para o empenho da verba, sujeita que está à apreciação do Tribunal de Contas, foi editado o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n. 1/86, a fim de garantir o ressarcimento aos oficiais de justiça de forma célere.

Tal sistemática vem sendo cumprida há pelo menos 21 anos e realiza perfeitamente o comando inserto na Súmula n. 190 do STJ.

Ademais disso, o ressarcimento das despesas de oficial de justiça vem disciplinado pelas Normas de Serviço dessa Egrégia Corregedoria, itens 28 e seguintes, e vem sendo cumprido regularmente.

Daí a *ilegalidade* da decisão que determina a antecipação do recolhimento do valor das diligências pelas Fazendas, antes da prática do ato.

Douto desembargador, o ato administrativo em exame dificulta de forma contundente a arrecadação e o curso regular das execuções fiscais. Não é possível ao Estado de São Paulo proceder como determina a decisão administrativa da Comarca, aliás esse o móvel da edição do Provimento sobredito.

De tal sorte, vinculado também está o Poder Executivo, não podendo por esse motivo cumprir o determinado pela decisão judicial em exame. Enfim, o ato judicial proferido em exercício de função atípica padece de flagrante ilegalidade.

Destarte, não resolvido, por ora, o recurso interposto à decisão administrativa, e, portanto, não suspensos os seus efeitos, e havendo ofensa a direito líquido e certo do impetrante, bem assim caracterizado o *periculum in mora*, porque paralisadas as execuções fiscais pendentes desde junho p.p., resta demonstrada a urgência e necessidade da declaração de ilegalidade do ato do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Claro proferido, é o presente *writ* para:

1. Conceder liminarmente a imediata suspensão da decisão administrativa exarada no Pedido de Providências n. 51/2005, e retomada incontinenti da sistemática regradada pelo Provimento n. 1/86, com o imediato prosseguimento das execuções fiscais.

2. Conceder, ao final, a ordem, nos expressos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, para declarar a ilegalidade do ato administrativo em análise, e determinar a retomada da sistemática ditada pelo Provimento n. 1/86 da CGJ e das NSCGJ, com a apresentação mensal de mapa à Procuradoria Geral do Estado, relacionando-se as diligências efetuadas para seu regular pagamento.

Requer ainda a notificação da autoridade coatora para, no prazo legal, prestar as informações que entenderem cabíveis e, colhido o parecer do d. representante do Ministério Público.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Rio Claro, 17 de outubro de 2007.

MÔNICA HILDEBRAND DE MORI

Procuradora do Estado

DECISÃO LIMINAR

Mandado de Segurança n. 716.541.5/2-00/Rio Claro

Impetrante: Fazenda do Estado de São Paulo

Impetrado: MM Juiz de Direito e Corregedor da 2a Vara da Comarca de Rio Claro Vistas.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Fazenda do Estado de São Paulo contra ato do MM. Juiz de Direito e Corregedor da 2a Vara da Comarca de Rio Claro. Insurge-se contra r. decisão reproduzida às fls., nos autos do Pedido de Providência Administrativa n. 51/2005, requerido por Ivana Cristina de Quintal Custódio, oficiala de justiça, que determinou que as Fazendas Públicas sejam previamente intimadas para recolher as custas relativas ao Provimento n. 8/85 (diligência do oficial de justiça) antes do cumprimento dos mandados, aplicando-se a Súmula n. 190 do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo fato de haver atrasos no pagamento das diligências a oficial de justiça, em descumprimento do item 29, capítulo VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

A impetrante alega que apesar de interpor recurso contra a decisão ora atacada, o mesmo não tem resposta até a data da impetração deste *mandamus*. Informa que há 1.069 (um mil e sessenta e nove) processos aguardando o recolhimento das referidas diligências, e que há diversos agravos interpostos contra decisões que determinam o recolhimento adiantado, sendo certo que há projeção para 6.000 (seis mil) novos agravos. Alega também que não há só um mandado por execução fiscal e que existe oficial de justiça com cargo privativo da Fazenda do Estado atuando na Comarca de Rio Claro. Aclara que a Fazenda Estadual, impetrante deste remédio jurídico, honra os pagamentos das diligências regularmente.

Sustenta que o *periculum in mora* encontra-se configurado pela paralisação de milhares de processos de execução fiscal pela falta de possibilidade da Fazenda do Estado, quer com relação às contas públicas, quer no tocante à operacionalidade, recolher as diligências uma a uma. Aduz que o *fumus boni juris* está claro, eis que

o ato administrativo é ilegal, pois afronta o item 28 e os seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Defiro a liminar pleiteada para suspender a decisão administrativa exarada no Pedido de Providências n. 51/2005, da Comarca de Rio Claro, retomando a sistemática determinada pelo Provimento n. 1/86, pois presentes o *fumus boni juris*, o *periculum in mora* e relevantes os fundamentos invocados. Comunique-se e cumpra-se.

Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito e Corregedor da 2ª Vara da Comarca de Rio Claro.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Por fim, tornem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 716.541-5/2-00, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante Fazenda do Estado de São Paulo, sendo impetrado MM. Juiz de Direito Corregedor da 2ª Vara da Comarca de Rio Claro, acordam, em Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Concederam a ordem, encaminhando-se cópia da decisão à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, para conhecimento, v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Gonzaga Franceschini (Presidente, sem voto), Décio Notarangeli e Rebouças de Carvalho.

São Paulo, 26 de março de 2008.

SERGIO GOMES

Relator

VOTO

Mandado de Segurança – Diligências de oficial de justiça em execuções fiscais – Possibilidade de pagamento mensal, depois de feita a diligência e apresentado o relatório – Provimento n. 1/86 da Corregedoria Geral de Justiça – Ordem concedida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fazenda do Estado de São Paulo contra ato ilegal praticado pelo MM Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca

de Rio Claro e pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor do Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro.

Sustenta a impetrante que em sede de Pedido de Providências n. 51/2005, houve determinação para que recolhesse previamente as diligências de oficial de justiça, tendo sido cientificada em 22.06.2007. Aduz que até a data de ingresso do presente *writ*, desconhece informações relativas ao processamento do recurso interposto contra a decisão proferida no Pedido de Providências n. 51/2005. Conforme comunicado remetido pelo anexo fiscal da Comarca de Rio Claro, existem 1.069 (mil e sessenta e nove) processos de execução fiscal paralisados, aguardando, um a um, o recolhimento de diligências de oficial de justiça. Salienta que há oficial de justiça com cargo privativo da Fazenda do Estado atuando na Comarca de Rio Claro. Enfatiza que é inviável, seja com relação às contas públicas, seja no tocante à operacionalização da medida, o recolhimento prévio das diligências de oficial de justiça todas as vezes em que houver a expedição de mandados. Ressalta que o pedido de providências ora em debate foi formulado por oficial de justiça em face das Fazendas Públicas Municipais. Esclarece que o sistema de contabilidade pública exige a precedência da comprovação da despesa, com rígidos requisitos para o empenho de verbas, porquanto sujeitas à apreciação do Tribunal de Contas. Acrescenta que foi editado o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n. 1/86, a fim de garantir o ressarcimento aos oficiais de justiça de forma célere, sistemática cumprida há pelo menos vinte e um anos, em harmonia com o comando inserto na Súmula n. 190 do STJ. Assevera que o ressarcimento das despesas de oficial de justiça é disciplinado pelas Normas Gerais de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Aduz que, ante os argumentos colacionados, é patente a ilegalidade da decisão que determina a antecipação do recolhimento do valor das diligências pelas Fazendas Públicas Municipais antes da prática do ato. Afirma que o ato administrativo em exame dificulta sobremaneira a arrecadação e o curso regular das execuções fiscais. Ante o exposto, requer, liminarmente, a imediata suspensão da decisão administrativa exarada no Pedido de Providências n. 51/2005. Requer, por fim, a concessão da ordem para se declarar a ilegalidade do ato administrativo em análise, e determinar a retomada da sistemática fixada pelo Provimento n. 1/86 da Corregedoria Geral de Justiça e das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça, com a apresentação mensal de mapa à Procuradoria Geral do Estado, relacionando as diligências efetuadas, para seu regular pagamento. A liminar foi concedida a fls., para suspender a decisão administrativa exarada no Pedido de Providências n. 51/2005 da Comarca de Rio Claro, retomando a sistemática determinada pelo Provimento n. 1/86.

A autoridade impetrada prestou informações a fls.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

A rigor, o entendimento que tem preponderado é no sentido de acolhimento da pretensão deduzida nestes autos.

Com efeito, as despesas de diligências dos oficiais de justiça estão disciplinadas no Provimento n. 1/86 da Corregedoria Geral de Justiça e nas Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça, efetuando-se a apresentação mensal de mapa à Procuradoria Geral do Estado, relacionando as diligências efetuadas para seu regular pagamento

Referido provimento prescreve em seus artigos 2º e 3º:

“Artigo 2º - O ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda Pública interessada, depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo 4) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observada a disciplina fixada nos itens 13, 14 e 15 e no subitem 26.2, do Capítulo VI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Artigo 3º - O ressarcimento de que trata o artigo anterior se fará no mês seguinte ao do cumprimento de mandados, desde que entregue a relação até o dia 5 daquele mês, e será efetuado através de depósito em conta-corrente do oficial de justiça, aberta consoante o item 22, do Capítulo VI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.”

Em caso análogo ao dos presentes autos, a Colenda 8ª Câmara de Direito Público deixou assentado:

“Despesas Processuais – Despesas com transporte pelos oficiais de justiça – Adiantamento pela Fazenda Pública – Inadmissibilidade – Provimento da CGJ n. 1/86 – Ressarcimento das despesas de condução no mês seguinte e após a entrega das planilhas de diligências – Sujeição da Fazenda à comprovação dos gastos realizados para desembolso das quantias necessárias – Adiantamento de despesas que demandaria alterações legislativas para tanto – Recurso provido.” (AI n. 711.761-5/0, rel. Des. Celso Bonilha).

No corpo desse v. acórdão está explicitado

“Como tem reiteradamente decidido este relator, em casos parelhos ao dos autos: ‘A Súmula n. 190 do STJ foi editada em incidente de uniformização de jurisprudência em que foi parte a Fazenda Pública Municipal de Carapicuíba, de sorte que nada recomenda a sua aplicação nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda do Estado de São Paulo. É que neste Estado as despesas com diligências dos oficiais de justiça estão disciplinadas pelo Provimento CG n. 01/86, estabelecendo que serão ressarcidas no mês seguinte ao do cumprimento do mandado, desde que entregue a relação até o dia 5 daquele mês, efetuando-se o depósito na conta-corrente do meirinho.’

Antes da edição do referido Provimento, os ilustres juízes da ‘equipe de correições’ já alertavam, com toda propriedade, que ‘de modo geral, em razão do sistema de contabilidade pública, ao empenho da verba deve preceder comprovação da

despesa, sujeita à apreciação do Tribunal de Contas. Daí decorre a impossibilidade das Fazendas Públicas adiantarem o valor de despesas não efetuadas'. E ainda destacavam que: 'Não se despreza o entendimento de que obrigatório o adiantamento. Cabe, porém, ponderar que os óbices sempre invocados pelas Fazendas Públicas são reais e sua superação reclamaria alteração legislativa, o que demandaria tempo e emperraria o andamento de ações de seu interesse. Ante tal impossibilidade, como impor de imediato o adiantamento? O argumento, sempre lembrado, no sentido de que os oficiais de justiça não estão obrigados a desembolsar valores para fazer frente às despesas de interesse da parte não deve, de outra parte, ser encarado como absoluto. Tanto assim que, nos casos de mandados de interesse de particulares e daqueles considerados gratuitos, o ressarcimento ocorre após o cumprimento do mandado, quando se apura o montante da indenização a que faz jus o oficial de justiça. Não se antecipa o pagamento, até porque não há certeza da realização dos atos determinados. Ora, a antecipação do valor das despesas, no caso de interesse de particulares, não quer dizer que os depósitos sejam colocados imediatamente à disposição dos oficiais de justiça. Significa apenas que deve ser garantido o ressarcimento.'

Este egrégio Tribunal de Justiça, em acórdão de lavra do ilustre Desembargador José Geraldo de Jacobina Rabello, no Agravo de Instrumento n. 062.869-5/7, da mesma comarca de Piraju, bem lembrou que: 'Antecipar não está, no caso específico, sob exame, em comarca de pequena extensão territorial e fácil locomoção dos agentes, no sentido de preceder à citação mesma, mas sim de não poder o pagamento se dar no final do processo. E é certo que o Estado paga mensalmente as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, bastando que apresentem os relatórios e cópias das certidões, em conformidade com o disposto no Provimento n. 1/86, da Corregedoria Geral de Justiça, para que o crédito lhes venha a ser lançado em conta-corrente bancária.'

Em outro julgado, também se destacou que 'a Fazenda Pública não goza do benefício da isenção da antecipação das despesas de diligência do oficial de justiça. Os itens 28 e 29 do Capítulo VI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça estabelece, contudo, que o pagamento se fará mediante a entrega mensal aos órgãos administrativos e fazendários da relação dos mandados cumpridos no mês e que o ressarcimento se dará logo no mês seguinte ao do cumprimento dos mandados, atendendo, assim, à necessidade peculiar das entidades estatais e preservando o princípio da antecipação das despesas de diligência' (*JTJ-Lex* 144/156). Em suma, se desde 1986 o Provimento da Corregedoria Geral n. 1/86 vem sendo regularmente cumprido, sem dificuldades ou entraves, assegurando-se ao oficial de justiça o ressarcimento das despesas de condução, logo no mês seguinte ao do cumprimento do mandado, não se justifica que deixe de ser aplicado, desestruturando o sistema implantado e que vem funcionando a contento há mais de dez anos.' (Apelação Cível n. 221.082-5/3/Sertãozinho)."

Outrossim, como afirmado pela Fazenda Pública, o ato administrativo em exame dificulta sobremaneira a arrecadação e o curso regular das execuções fis-

cais e configura-se inviável que sejam recolhidas as diligências, uma a uma, todas as vezes em que expedido mandado por processo

Isso posto, concedem a ordem, determinando-se a remessa de cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, com a manutenção, por ora, do efeito suspensivo já concedido.

São Paulo, 26 de março de 2008.

SERGIO GOMES

Relator

DECISÃO

Cível – 2a Vara Cível de Rio Claro – Pedido de Providências n. 51/2005 – Corregedoria permanente – Pagamento de diligências de oficial de justiça – Ivana Cristina de Quintal Custódio. Decisão de fls. Cumpra-se o v. acórdão. Dê-se ciência ao impetrante. Int. Adv. (TJSP – Publicação n. 58, de 31.03.2008).